



## LEI Nº 096/97 de 01 de Agosto de 1.997

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS DE BARROQUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Barroquinha, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Barroquinha-CE e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo, é também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologadas pelo Chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme a Lei 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo operacional, econômico-financeiro, além dos recursos humanos e materiais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários e técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva

Parágrafo único - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo plenário do Conselho.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS compete sem prejuízos das funções do Poder Legislativo.

- I. - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde a nível municipal, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa.
- II. - Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, considerando a realidade epidemiológica do município;
- III. - Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema único de Saúde - SUS de Barroquinha-CE com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos objetivando o atendimento pleno das necessidades de Saúde da população;
- IV. - Propor critérios que definam os padrões de qualidade e resolutividade dos serviços de Saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de Saúde;
- V. - Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias, bem como a movimentação e destinação de recursos;
- VI. - Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde, além de fiscalizar sua aplicação;
- VII. - Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização e ao tipo de Unidade Prestadora de Serviços de Saúde, Pública, Filantrópica e Privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII. - Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX. - Requisitar dados e informações de caráter administrativo e técnico-financeiro, relativos ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde;
- X. - Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XI. - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XII. - estabelecer critérios para realização de Conferências de Saúde, a nível municipal;
- XIII. - Outras atribuições estabelecidas pelas Leis de nº 8.080/90 e nº 8.142/90, além de outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram à operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

*Jaime Pires*



## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde de Barroquinha-CE tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de Representantes de Instituições Governamentais, Prestadores de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e dos Usuários, assim composto:

### I. GOVERNO

- a) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um (01) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um (01) Representante da Secretaria de Assistência Social.

### II. PRESTADOR DE SERVIÇOS

- a) Um (01) Representante do Prestador Público;

### III. PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- a) Um (01) Representante dos Profissionais de Nível Superior;
- b) Um (01) Representante dos Profissionais de Nível Médio;
- c) Um (01) Representante dos Trabalhadores de Nível Elementar;

### IV. USUÁRIOS

- a) Um (01) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Um (01) Representante da Igreja;
- c) Um (01) Representante das Comunidades da área I (Sede: Zona Urbana e Rural)
- d) Um (01) Representante das Comunidades da área II (Araras: Zona Urbana e Rural)
- e) Um (01) Representante das Comunidades da área III (Bitupitá: Zona Urbana e Rural)
- f) Um (01) Representante da Colônia dos Pescadores de Bitupitá;
- g) Um (01) Representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de Usuários equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, definida em plenário das Conferências Municipais de Saúde.

Parágrafo 2º - As indicações dos Representantes dos Profissionais de Saúde aludidos deverão ser escolhidos em assembléias para tal fim e para isso o Presidente do CMS deverá comunicá-los e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam.

Parágrafo 4º - A cada titular corresponde a um suplente.

*Jacinto de Jesus*



Parágrafo 5º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no Art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde convocada para tal fim, conforme Resolução 08/95 -CESAU - CE.

Parágrafo 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverá ser eleito entre os seus membros.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - As funções de Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

Art. 8º - Cada membro terá direito a um voto, à exceção do Presidente que terá, além do voto comum o de qualidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barroquinha-CE, 01 de Agosto de 1.997.

*Jaime Veras Silva Filho*  
**Jaime Veras Silva Filho**  
**Prefeito Municipal**